



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 041/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera a Lei Municipal nº 1.033 de 10 de Dezembro de 2015, e Dispõe Sobre os Valores das Multas Relativas aos Títulos das Edificações e das Posturas e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 12/07/2019, lida na 23ª Sessão Ordinária realizada em 01/08/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 044/2019, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 19/08/2019.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Alterar a Lei Municipal nº 1.033 de 10 de Dezembro de 2015, e Dispõe Sobre os Valores das Multas Relativas aos Títulos das Edificações e das Posturas e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar a Lei Municipal nº 1.033 de 10 de dezembro de 2015, e dispor sobre os Valores das Multas Relativas aos Títulos das Edificações e das Posturas; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 24, que:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Temos a grata satisfação de encaminhar, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 1.033 de 10 de dezembro de 2015, e dispõe sobre os valores das multas relativas aos títulos das edificações e das posturas e dá outras providências” .

O presente Projeto de Lei, de lavra da Secretaria Municipal de Obras, contido no Procedimento Administrativo Nº 5539/2018, tem por base a necessidade de se organizar e otimizar o trabalho de fiscalização no município e torna-lo efetivo e também leva em conta o fato de que as atuais normas de obras e posturas do Município de Fundão não são capazes de abarcar todos os campos, situações e hipóteses do cotidiano administrativo da fiscalização.

As atuais normas de Obras e Posturas estão inclusas na Lei Municipal nº 1.033/2015 (Plano Diretor Municipal), foram editadas em 2007 e revisadas em 2015, não havendo a previsão de Valores para a s multas que têm sua função pedagógica de reeducar o infrator.

A imposição de multa ainda é imprescindível para que se tenha um instrumento efetivo e democrático para garantir o desenvolvimento sustentável, a qualidade de vida e boa convivência entre os cidadãos, definindo claramente direitos e deveres na utilização do espaço urbano.

Vale ressaltar que o presente de Lei está em consonância com o PDM no que se refere aos critérios para o estabelecimento dos valores das multas.

Ante o exposto, esperamos ter justificado o presente Projeto de Lei e por essa razão com a elaboração dos nobres vereadores e vereadoras no sentido da matéria em epígrafe.”



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 041/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

O Poder Executivo Municipal não apresentou o impacto econômico e financeiro.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar a Lei Municipal nº 1.033 de 10 de dezembro de 2015, e dispor sobre os Valores das Multas Relativas aos Títulos das Edificações e das Posturas.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 041/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 041/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 028/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 041/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera a Lei Municipal nº 1.033 de 10 de Dezembro de 2015, e Dispõe Sobre os Valores das Multas Relativas aos Títulos das Edificações e das Posturas e Dá Outras Providências” .

Palácio Henrique Broseghini, em 19 de agosto de 2019.

 PRESIDENTE
Elielton Rocha Nascimento

 SECRETÁRIO
Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

 MEMBRO
Vilcimar Correa

 RELATOR
Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

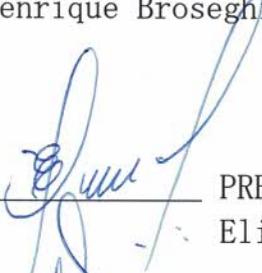


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 028/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 041/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera a Lei Municipal nº 1.033 de 10 de Dezembro de 2015, e Dispõe Sobre os Valores das Multas Relativas aos Títulos das Edificações e das Posturas e Dá Outras Providências” .

Palácio Henrique Broseghini, em 20 de agosto de 2019.



PRESIDENTE
Elielton Rocha Nascimento



SECRETÁRIO
Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga



MEMBRO
Vilcimar Correa



RELATOR
Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga